

Processo: 0096797-89.2018.8.19.0038

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos

Em 30/10/2018

Decisão

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0096797-89.2018.8.19.0038

Autor: Supermercados Novo Mundo Ltda.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Supermercados Novo Mundo Ltda. qualificado na petição inicial de fls. 03/31.

Acompanham a inicial os documentos de fls. , complementados às fls. 32/1176.

Alega que a sociedade, Supermercado que atua desde 1962, na baixada fluminense, com filiais em queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Duque de Caxias, sofreu um forte baque econômico com as mudanças que ocorreram nos últimos anos na economia do país, mormente em decorrência da diminuição do poder aquisitivo de seu público alvo, população mais humilde do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que a crise é nacional e porque não dizer "global" que prejudicou sobremaneira o faturamento das lojas.

Afirma haver razões para acreditar na superação da crise que lhes afeta, não só pela experiência e credibilidade adquiridas ao longo de tantos anos de existência, ou seja, mais de 60 anos de atividade comercial.

Sustenta, ainda, que, tem sua estrutura administrativa e seu centro decisório nesta comarca, acreditando, assim, na competência do Juízo.

Reforçam o pedido com a alegação de que os contratos firmados com o Banco Safra e o Banco Itau, com cláusula de trava bancária, tornam impossível a recuperação já que a maioria

esmagadora dos recebíveis são na modalidade de cartão, seja de crédito ou débito, razão pela qual pedem, liminarmente, a suspensão ou ainda a flexibilização da trava bancária.

A inicial foi recebida com os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda.

É o Relatório. Passo a Decidir:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial feito por Supermercados Novo Mundo, estabelecimento conhecido da população da baixada fluminense e que vem atuando no ramo, há mais de 60 anos. Portanto, verifica-se que não se trata de nenhum amador, nenhum novato, mas, de um comércio que vem desempenhando sua atividade, há mais de 60 anos.

O cenário nacional é de crise econômica tanto que esse será o maior desafio do Presidente eleito no próximo dia 28 de outubro.

A população perdeu seu poder aquisitivo, principalmente nos locais mais humildes, no caso em tela, a baixada fluminense, o que com certeza afetou a atividade comercial do requerente.

Ao longo dos anos, temos visto o triste cenário brasileiro, onde inúmeros ícones da economia não conseguiram sobreviver a onda da catástrofe econômica nacional e ruíram, alguns exemplos, apenas a título ilustrativos são a Mesbla, Varig, entre outras.

A quebra além do prejuízo pessoal também afeta os que dela precisam, além de culminar no prejuízo econômico do local. Enfim, sofrem todos: os sócios, os empregados, os credores e os que dependem do giro econômico local.

A nova legislação em comento objetiva a reorganização das empresas que, nada obstante à crise instaurada, têm condições de superá-la atingindo o fim social a que se destinam. Na hipótese, a sociedade tem longa tradição, abrigando centenas de empregados e desempenhando importante função para a economia do país.

É, portanto, passível de se enquadrar nas hipóteses previstas em Lei, uma vez que cumpriram o disposto no art. 51 da lei 11.101/2005, apresentado a documentação ali exigida, pelo menos nesse momento inicial de processamento.

Com relação à trava bancária, o tema é controvertido, havendo decisões em ambos os sentidos.

Certo é que, no caso em tela, a quase unanimidade dos recebimentos são feitos através de cartão, sejam eles de crédito, de débito ou ainda na modalidade alimentação. Hoje em dia, ninguém anda com dinheiro vivo, isso porque, além de perigoso, os cartões são mais práticos, facilitando as compras. Isso acarreta na centralização do crédito em conta corrente e com a cláusula da Trava bancária, o credor se apossa de todo o recebível, "asfixiando" o devedor, levando a uma quebra e a impossibilidade de pagamento até mesmo dos débitos trabalhistas e dos fornecedores, inviabilizando o negócio.

Neste sentido, destaco recente voto deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido pela Des. Regina Lucia Passos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002662-39.2017.8.19.0000
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
VOTO VENCIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras providências, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise. Inconformado, o Ministério Público manejou o presente recurso, requerendo a reforma do R. Decisum, sustentando, para tanto, que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência..... De fato, pela inteligência do art.49, §3º, da LRF, a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento este adotado pelo E.STJ. Entretanto, pela relevância do tema e dos interesses envolvidos, é que há posicionamento pela relativização da trava bancária. Em recente artigo, o eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub traz interessante reflexão sobre o tema, sendo oportuno destacar: O direito creditório, tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo tratado de forma a adequar-se o § 3º, do art.49 da LF, de forma que, se essencial à atividade recuperacional, o juiz deve tê-lo em conta, mas com os cuidados que a hipótese reclama, na medida em que haverá um reflexo imediato na economia, especificamente no que diz respeito à taxa de juros. É, pois, necessário muito cuidado ao tratar da questão, porque, como já dito anteriormente, há valores em aparente conflito: o direito de propriedade X o direito recuperacional. Agindo com acuidade, é possível equalizar o afirmado aparente conflito, evitando maltrato à economia e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa enferma, receba valores necessários para o seu reerguimento. Com tais argumentos, fácil chegar-se à conclusão de que todos, até mesmo o fisco, devem, de alguma forma, submeter-se aos efeitos da recuperação, porquanto há, neste caso, uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa e, com isso, todos os consectários que dela decorrem. (Grifei!). Outrossim, como o objetivo principal da recuperação judicial é assegurar a continuidade das atividades empresariais, observa-se que, in casu, a manutenção da R. Decisão vergastada coincide, justamente, com tais objetivos, na medida em que as instituições financeiras credoras deveriam se abster de realizar qualquer amortização das operações de créditos, nas novas receitas que vierem a ser depositadas pela Petrobrás. Assim, estar-se-ia possibilitando, quiçá, a obtenção pela empresa de um fôlego para continuar com seu processo de recuperação judicial, prestigiando-se, em primeiro lugar a função social da empresa e na visão do eminente Des. Luiz Roberto Ayoub, "uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa". Embora seja possível a "trava bancária", no caso concreto, a fim de evitar-se a ruína da empresa, dever ser adotada medida de cunho cauteloso, com finalidade teleológica e social, a fim da continuidade das atividades empresariais....

Certo é que ainda com relação a matéria atinente a "Trava Bancária", levando-se em conta que o feito ainda está na fase de deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida e nem mesmo ainda foi encaminhado ao Ministério Público, vislumbro prudente que a decisão ora proferida seja mais prudente tanto no tocante a possibilitar a manutenção das atividades comerciais impedindo que os bancos se apropriem de todo o crédito feito em conta corrente mediante mecanismo da trava bancária quanto, por outro lado, garantir que parte do crédito garantido pelo contrato celebrado possa ser destinado aos credores, no caso os Bancos Itau e Safra.

Sendo assim, entendo que pode ser deferido parcialmente o pedido limitando a trava a 30% do valor creditado e não a sua totalidade.

Assim, diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO", nomeando o ESCRITÓRIO MARCELLO MACEDO ADVOGADOS, tendo como representante perante este r. Juízo o sócio e advogado Dr. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO, OAB/RJ 65.541, com sede na Rua do Carmo, 57 - 4º. Andar, telefones de contato: 22527095-22529699 para funcionar como Administrador Judicial.

Na forma do art. 24 da LRE, fixo seus honorários em 0,7 %, (zero ponto sete percentuais) sobre os créditos submetidos à recuperação, devendo o referido valor ser diluído mensalmente durante toda a recuperação judicial, conforme artigo 61, considerando, para tanto, o prazo de 24 meses.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, na forma do art. 6º da LRE e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, observando-se o prazo legal.

Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Ordeno, ainda, que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'.

Intime-se o Ministério Público, comunicando, por carta, à Fazenda Pública Federal e as de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimentos.

Na forma do § 1º, do art. 52, da LRE, publique-se o edital. Intimem-se.

Sem prejuízo do deferido acima, defiro, em parte, o pedido de suspensão do contrato de "trava Bancária" limitando-a a 30% dos valores creditados em conta corrente por meio de recebíveis de cartões de crédito e ou débito, limitando o disposto nos contratos apresentados com a inicial celebrados com o Banco Itau e o Banco Safra.

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2018.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA TITULAR

Nova Iguaçu, 30/10/2018.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Costa dos Santos



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SFV.XQBQ.TXY8.VE52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

